



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO N.º 3/XII

Aprova o Protocolo de Alteração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em 25 e 30 de Abril de 2007

PARECER

Nota Introdutória

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição da República Portuguesa e nos termos do n.º 1 do artigo 198.º do Regimento da Assembleia da República, o Governo apresentou a Proposta de Resolução n.º 3/XII, que “Aprova o Protocolo de Alteração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em 25 e 30 de Abril de 2007”.

O conteúdo da Proposta de Resolução n.º 3/XII está de acordo com o previsto na alínea i) do artigo 161.º da Constituição da República Portuguesa e preenche os requisitos formais aplicáveis.

Por determinação da Senhora Presidente da Assembleia da República, de 14 Setembro de 2011, a referida Proposta de Resolução n.º 3/XII baixou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas bem como à Comissão de Assuntos Europeus.

I – Considerandos

a) Gerais

A abertura do acesso aos mercados e a maximização das vantagens para os consumidores, companhias aéreas, trabalhadores e comunidades de ambos os lados do Atlântico;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A realização de uma verdadeira “Área Comum de Aviação” de que o presente Protocolo ao densificar o Acordo se constitui como elemento chave na execução da vertente externa de transportes;

A utilização eficiente dos recursos disponíveis com vista a reforçar e a promover a segurança e a facilitar a resposta rápida e, se possível, coordenada a novas ameaças;

A necessidade de evitar distorções de concorrência, a promoção de medidas para fazer face à emissão de gases com efeito estufa, bem como a abordagem equilibrada do ruído das aeronaves;

A promoção dos direitos dos trabalhadores das companhias aéreas, a bordo e em terra, com vista à sua organização, bem como negociação e aplicação de convenções colectivas;

A compreensão mútua das leis, procedimentos e práticas dos regimes de concorrência respectivos e do impacto que a evolução do sector teve, ou poderá ter, na concorrência do sector;

O compromisso assumido pelas Partes do diálogo e da cooperação e do princípio da transparência, incluindo a protecção de informações comerciais confidenciais;

b) Convencionais

O Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e os seus Estados Membros, assinado em 25 e 30 de Abril de 2007, do qual agora se pretende tirar maior partido;

O mandato previsto no Artigo 21.º do supra referido Acordo que compreende uma segunda fase deste mesmo Acordo, que assim se executa;

c) O Objecto do Protocolo

Na parte substantiva do Protocolo verifica-se que este se desdobra em 10 artigos a que se juntam o apêndice ao Protocolo (Anexo 6), o Apêndice C que se consubstancia numa declaração comum sobre cooperação ambiental e o Memorando de Consultas.

O Artigo 1.º do Protocolo vem alterar o artigo 1.º do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e os seus Estados Membros, designado doravante de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Acordo, no que respeita às definições, introduzindo-lhe duas novas definições em matéria de nacionalidade e de capacidade financeira. Já o Artigo 2.º do protocolo introduz um novo artigo, o 6.º-A, que estabelece o reconhecimento recíproco das decisões reguladoras relativas à capacidade e nacionalidade das companhias aéreas. Por sua vez o Artigo 3.º do Protocolo vem suprimir o artigo 15.º do Acordo, conferindo uma nova redacção ao preceito atinente ao ambiente. Nos termos da nova formulação, as Partes reconhecem a importância da protecção ambiental e propõem-se a cooperar para limitar ou reduzir, de forma económica e razoável, o impacto da aviação comercial no ambiente pelo que também propõem soluções à escala mundial, se for caso disso. Tendo como princípio nesta matéria o da abordagem equilibrada, as Partes vinculam-se a novas restrições no que respeita ao ruído e não só apoiam como incentivam o intercâmbio de informações e o estabelecimento de um diálogo entre os peritos, designadamente através dos canais de comunicação existentes, tendo em vista o reforço da cooperação, nos termos das disposições legislativas e regulamentares em vigor, para fazer face aos impactos ambientais da aviação internacional e a encontrar soluções para a sua redução, nomeadamente nas seguintes áreas: investigação e desenvolvimento de tecnologias da aviação respeitantes ao ambiente; melhoria dos conhecimentos científicos sobre impactos das emissões da aviação que permitam sustentar de forma mais eficaz as decisões políticas; inovação da gestão do tráfego aéreo com o objectivo de reduzir os impactos ambientais; investigação e desenvolvimento de combustíveis alternativos e sustentáveis para a aviação; e troca de pontos de vista sobre questões e opções em fóruns internacionais que tratem dos efeitos ambientais da aviação, incluindo, se for caso disso, a coordenação de posições.

A dimensão social do Acordo é também revista no Protocolo. Assim, é inserido um novo normativo, o Artigo 17.º-A, (Artigo 4.º do Protocolo) no qual as Partes reconhecem a importância social do Acordo e os benefícios que resultam da conjugação da abertura dos mercados com normas laborais rigorosas. Nesse sentido se afirma que não se pretende comprometer as normas laborais ou os direitos ou princípios sociais que constam das disposições legislativas de ambas as Partes.

No Artigo 18.º do Acordo, relativo ao Comité Misto, são suprimidos os n.ºs 3, 4 e 5 que passam a ter uma nova redacção, conforme estatuído no Artigo 5.º do Protocolo. No fundo, o que agora se pretende através deste preceito é introduzir uma estreita



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

cooperação e colaboração entre as Partes bem como tornar mais transparentes as suas relações que devem pautar-se pela consensualidade das decisões que adoptam. De grande alcance é a norma ínsita no n.º 5, na medida em que as Partes manifestam a vontade de tornar o Acordo extensivo a países terceiros. Para tanto o Comité Misto é investido de poderes para verificar as condições e os processos necessários para que outros países terceiros adiram ao presente Acordo.

A criação de novas oportunidades, epígrafe e corpo do Artigo 21.º do Acordo, é também matéria objecto de nova redacção, conforme se estabelece no Artigo 6.º do Protocolo. No enunciado de princípios é dito que as Partes, tendo presente os objectivos consagrados de eliminação de obstáculos de acesso ao mercado com vista a otimizar as vantagens para os consumidores, as companhias aéreas, os trabalhadores e as comunidades de ambos o lados do Atlântico, se comprometem a aumentar o acesso das suas companhias aéreas aos mercados mundiais de capitais de modo a reflectir melhor as realidades de um sector da aviação mundial, a reforçar o sistema de transporte aéreo transatlântico e a criar um quadro que incite outros países a abrirem os respectivos mercados a serviços aéreos. De acordo com o n.º 2 do citado artigo, cabe ao Comité Misto analisar anualmente os progressos registados, designadamente no que tange às alterações legislativas, e desenvolver um processo de cooperação que inclui recomendações às Partes. Na segunda parte desta norma é afirmado que a União Europeia e os seus Estados-Membros autorizam os Estados Unidos ou os seus nacionais a participarem maioritariamente no capital das suas companhias aéreas e a terem o seu controlo efectivo, numa base de reciprocidade, após confirmação pelo Comité Misto de que as disposições legislativas e regulamentares dos Estados Unidos permitem que os Estados-Membros e respectivos nacionais participem maioritariamente no capital das companhias aéreas americanas dos Estados Unidos e tenham o seu controlo efectivo. De notar ainda que o n.º 3 deste mesmo artigo, além de reafirmar a base de reciprocidade acima referida, estabelece que deixam de produzir efeitos a secção 3 do Anexo 1 do Acordo (nos termos da sua alínea a)) bem como o disposto no artigo 2.º do Anexo 4 do Acordo (“Participação no capital e controlo de companhias aéreas de países terceiros”), sendo que neste último caso o texto é substituído pelo Anexo 6 do Acordo no que respeita às companhias aéreas de países terceiros cujo capital tenha uma participação dos Estados Unidos ou dos seus nacionais ou sejam por eles controladas. No respeitante às



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

operações relacionadas com o ruído impostas em aeroportos com mais de cinquenta mil movimentos anuais de aviões civis subsónicos a reacção, estabelece-se no n.º4 ainda do mesmo artigo, que a Comissão Europeia tem poderes para rever o processo de restrições. Da alínea b) deste n.º resulta que deixa de produzir efeitos o disposto no artigo 2.º do Anexo 4 do Acordo, sendo substituído pelo texto do Anexo 6 do Acordo no que respeita às companhias aéreas de países terceiros cujo capital tenha uma participação dos Estados-Membros ou dos seus nacionais ou que sejam por estes controladas.

O Artigo 7.º do Protocolo, serviço de transporte pelo Governo dos EUA, determina a supressão do Anexo 3 do Acordo conferindo-lhe nova redacção, segundo a qual as companhias aéreas da Comunidade são autorizadas a transportar passageiros e carga em voos regulares e charters para os quais um organismo oficial dos Estados Unidos obtenha vistos de transporte por conta ou em execução de um acordo nos termos do qual o pagamento é efectuado pelo Governo ou é realizado em montantes afectados para uso do Governo; ou que forneça transporte para ou por conta de um país estrangeiro ou organização internacional ou outra sem reembolso. Contudo, fora deste regime encontra-se o Ministério da Defesa ou qualquer departamento militar norte-americano.

Já o Artigo 8.º do Protocolo, sob a epígrafe Anexos, vem estabelecer que o texto do apêndice ao presente Protocolo é aditado ao Acordo como Anexo 6, que disciplina as questões atinentes à participação no capital e controlo das companhias aéreas de países terceiros.

A aplicação provisória do Protocolo *sub judice*, de acordo com o Artigo 9.º, verifica-se enquanto se aguarda a sua data em vigor, mas desde a data da sua assinatura, tanto quanto o direito interno aplicável o permita. Finalmente, o Artigo 10.º estabelece que o presente Protocolo entra em vigor na última das seguintes datas: da entrada em vigor do Acordo ou um mês após a última das notas diplomáticas trocadas entre as Partes pelas quais se confirme a conclusão dos procedimentos.

d) 1. Da Base Jurídica Comunitária



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O enquadramento legal da presente proposta decorre do artigo 216.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

2. Do Princípio da Subsidiariedade

Não sendo a matéria em causa da competência exclusiva da UE, a proposta observa o princípio da subsidiariedade, no sentido de que a União Europeia pode realizar melhor os objectivos propostos do que individualmente pelos Estados-Membros. De facto, o presente Protocolo mais não faz do dar cumprimento ao previsto no Artigo 21.º do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em 25 e 30 de Abril de 2007, em Bruxelas e Washington, respectivamente, e aprovado pela Assembleia da República através da sua Resolução n.º37/2008.

Neste sentido, considera-se que a proposta respeita o princípio da subsidiariedade.

Parte II – Opinião da Relatora

A relatora considera que o presente Protocolo é mais um passo no sentido do aprofundamento das relações entre a União Europeia e os Estados Unidos da América no que concerne ao transporte aéreo, designadamente em matérias como acesso ao mercado, ao investimento e no campo ambiental.

Parte III – Conclusões

Ao aprovar o presente Protocolo, a Assembleia da República coloca Portugal no grupo de Estados-Membros da União Europeia que conclui o processo necessário à sua entrada em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Este Protocolo revela-se importante para a reciprocidade de direitos, a sã concorrência, a preservação do ambiente, o reforço do sistema de transportes aéreos transatlânticos e o estabelecimento de um quadro que encoraje outros países a abrir os respectivos mercados de de serviços aéreos, bem como para a promoção dos direitos dos trabalhadores das companhias aéreas.

Parte IV – Parecer

A Proposta de Resolução n.º 3/XII, que aprova o “ Protocolo de Alteração do Acordo de Transporte Aéreo entre os Estados Unidos da América e a Comunidade Europeia e os seus Estados Membros, assinado em 25 e 30 de Abril de 2007”, reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser apreciada e votada em Plenário, reservando os Grupos Parlamentares as suas posições para o debate nessa sede.

Parte V – Anexos

Parecer da Comissão de Assuntos Europeus sobre esta mesma matéria.

Palácio de São Bento, 2 de Novembro de 2011

A Deputado Relatora

Rosa Maria Albernaz

O Presidente da Comissão


Alberto Martins